



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

CAMILA STÉFANI CAMPOS DE SOUZA

RESPONSABILIDADE PENAL DE PSICOPATAS: a jurisprudência do TJDFT a partir da Metodologia de Análise de Decisões

**BRASÍLIA
2022**

CAMILA STÉFANI CAMPOS DE SOUZA

RESPONSABILIDADE PENAL DE PSICOPATAS: a jurisprudência do TJDFT a partir da Metodologia de Análise de Decisões

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA
2022**

CAMILA STÉFANI CAMPOS DE SOUZA

RESPONSABILIDADE PENAL DE PSICOPATAS: a jurisprudência do TJDFT a partir da Metodologia de Análise de Decisões

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA, DIA MÊS 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESPONSABILIDADE PENAL DE PSICOPATAS: a jurisprudência do TJDFT a partir da Metodologia de Análise de Decisões

Camila Stéfani Campos de Souza

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar a figura do psicopata na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) para descobrir como este é responsabilizado criminalmente com as atuais normas do Direito Penal e Processual Penal, buscando um fiel mapeamento sobre a aplicabilidade da norma no processo decisório da referida corte. Para tanto, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, serão apresentados o conceito de psicopatia e suas principais características, a culpabilidade como elemento do crime, com ênfase na imputabilidade e, verificando também, os posicionamentos doutrinários sobre a imputabilidade dos psicopatas. Feito isso, será aplicada a Metodologia de Análise de Decisões para elaborar o mapeamento da jurisprudência das Turmas Criminais do TJDFT, de modo a explorar as decisões proferidas por estas ao tratarem sobre o tema, verificar os seus posicionamentos e apresentar os resultados ao leitor.

Palavras-chave: Culpabilidade. Imputabilidade. Psicopata. Metodologia de Análise de Decisões. TJDFT.

INTRODUÇÃO

Partindo da área do Direito Penal, o presente artigo científico tem como tema a Responsabilidade Penal e como o objeto a responsabilização penal dos psicopatas, também conhecidos como sociopatas, portadores de transtorno de personalidade antissocial ou transtorno de personalidade dissociada, no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

Para que seja atribuída a responsabilidade penal ao indivíduo primeiramente é necessário analisar se ele é imputável ou não. Esta análise é feita dentro da culpabilidade, como um dos elementos do conceito analítico do crime, onde o juiz, no caso concreto, analisará se o réu tinha a capacidade de entender o caráter ilícito da conduta no momento em que a praticava e se também tinha a capacidade de se autodeterminar de acordo com este entendimento. Não tendo essa capacidade devido a enfermidade ou retardo mental, sendo necessário o exame pericial provando isto, será considerado inimputável, e, por conseguinte, sua conduta não será considerada reprovável por estar excluída a culpabilidade.

Sendo considerado inimputável, será aplicada a medida de segurança, de acordo com o nosso ordenamento jurídico. Já se for considerado imputável, lhe será atribuída uma pena. Contudo, há casos fronteiros entre a imputabilidade e a inimputabilidade onde a saúde mental do agente, apesar de afetada, não está totalmente ausente. Nestes casos temos a semi-imputabilidade, onde será aplicada uma pena, só que reduzida de um a dois terços pelo juiz e caso seja necessário um tratamento especial curativo será substituída por uma medida de segurança. Nesta situação também é indispensável o trabalho pericial para verificar o nível da deficiência psíquica.

Posto isso, nosso sistema traz três possibilidades: a imputabilidade, a semi-imputabilidade e a inimputabilidade. Entretanto, quando se enfrenta um indivíduo com personalidade psicopática as coisas não são tão simples. Os psicopatas, em termos gerais, são indivíduos frios, calculistas, manipuladores, não sentem culpa ou remorso pelos seus atos e são incapazes de sentir empatia com outros seres. A doutrina psiquiátrica afirma que não são doentes mentais, mas portadores de um transtorno de personalidade. Isto quer dizer que não sofrem de delírios ou alucinações, o que possuem é um déficit de sensibilidade, tendo uma capacidade cognitiva e racional em perfeitas condições.

Há um certo consenso na doutrina, tanto penal quanto psiquiátrica, que nem todo psicopata é um criminoso e que nem todo criminoso é um psicopata. Todavia, encontramos um campo cheio de divergências, doutrinárias e jurisprudenciais, com relação ao o que acontece quando este o indivíduo entra no “mundo do crime” e é identificado como tal pelo Judiciário. Portanto, posto isso, se faz a seguinte pergunta: **como a identificação do portador de psicopatia afeta a resposta penal dada pelo Judiciário?**

Parte-se da hipótese que o ordenamento jurídico brasileiro não possui uma resposta capaz de alcançar os psicopatas. Por conseguinte, isto afeta negativamente as decisões judiciais, que são divergentes e conflitantes ao tratar destes indivíduos quando são identificados, gerando uma insegurança jurídica neste campo.

Tem-se como objetivo geral a análise da figura do psicopata nas decisões proferidas pelas Turmas Criminais do TJDF com o fim de descobrir como o psicopata é responsabilizado criminalmente com as atuais normas do Direito Penal e Processual Penal. E tem-se como objetivos específicos utilizar a pesquisa bibliográfica para a análise da teoria do crime, em especial a culpabilidade, verificar os posicionamentos da doutrina sobre a imputabilidade dos psicopatas e apresentar o conceito de psicopatia e suas principais características.

Esta pesquisa se justifica pela necessidade de se analisar criticamente e propiciar um melhor esclarecimento deste tema, visto que há divergências jurisprudenciais e doutrinárias ao tratar da resposta penal dada aos psicopatas. Ademais, se faz necessário analisar se o atual sistema de justiça criminal sabe lidar com criminosos psicopatas, que são conhecidos pelo seu alto nível de periculosidade e reincidência criminal e serem incuráveis, pelo menos até o presente momento.

A metodologia que será usada é a Metodologia de Análise de Decisões, tendo como foco o TJDFT, visto que apesar de ser um tema que vem ganhando destaque na academia, ainda não temos uma análise aprofundada desta problemática sobre o viés deste Tribunal. Portanto, será analisada a sua jurisprudência para verificar quais foram as consequências que o psicopata enfrentou por ter sido identificado como tal após o cometimento de algum crime

Outrossim, optou-se por incluir como anexos as decisões colegiadas utilizadas na pesquisa em caso de o leitor se interessar em examinar os fundamentos empregados pelos desembargadores. Para tanto, serão organizados seguindo a ordem dos tópicos abordados ao longo do texto (Anexo A – Habeas Corpus, Anexo B – Agravo em Execução, Anexo C. Apelações Criminais) e também a ordem de julgamento da decisão.

1 CULPABILIDADE

Ainda hoje não há um consenso sobre a definição e a finalidade da culpabilidade na teoria geral do crime. Há três visões doutrinárias sobre a culpabilidade: como fundamento da pena, isto é, se pode ou não aplicar uma pena caso estejam presentes certos requisitos; como elemento de medição da pena, onde a vê como um limite à aplicação da pena; como conceito contrário à responsabilidade objetiva, em outros termos, como individualizadora da responsabilidade individual e subjetiva, assegurando que ninguém será responsabilizado por um fato imprevisível se não tiver agido com dolo ou culpa (BITENCOURT, 2021, p. 213).

Um dos antecedentes das teorias da culpabilidade é o Direito Natural na Baixa Idade Média, que atribuía a responsabilidade penal a quem livremente realizasse uma ação, trazendo uma concepção de imputação, que posteriormente, com os hegelianos, seria justificada com o afastamento do indivíduo, por sua própria vontade livre, da vontade geral, representada pela lei (BITENCOURT, 2021, p. 215).

Já no século XIX, com influência do método positivista, surge a teoria psicológica da culpabilidade, que via a culpabilidade como a relação psicológica que liga o autor ao resultado de sua ação, tendo apenas elementos subjetivos. Nesse conceito, o dolo e a culpa seriam os seus únicos elementos constitutivos, enquanto que a imputabilidade seria seu único

pressuposto. A culpabilidade só seria afastada caso estivesse presente uma causa excludente do vínculo psicológico (BITENCOURT, 2021, p. 215).

No entanto tal teoria encontrou uma grande dificuldade, visto que a forma culposa não é psicológica, mas sim normativa, ou seja, uma violação do dever objetivo de cautela. Outro problema era a explicação deficiente sobre as causas que excluem ou diminuem a responsabilidade penal, onde apesar de ter o dolo não há culpabilidade (BITENCOURT, 2021, p. 216).

Após estas críticas, surge a teoria psicológico-normativa da culpabilidade, inicialmente responsável por adicionar a reprovabilidade à culpabilidade e, posteriormente, enxergar na exigibilidade da conduta a distinção entre culpabilidade e inculpabilidade. O dolo e a culpa passam a ser um dos elementos da culpabilidade, ao invés de espécie, juntamente com a imputabilidade e a exigibilidade de outra conduta. Com isso, é possível existir dolo sem que haja culpabilidade. Nessa concepção, o dolo é psicológico e normativo, formado pela vontade, previsão e consciência da ilicitude. Contudo, este dolo tornava o criminoso habitual, que não tem consciência da ilicitude devido a sua formação em um ambiente que normaliza o crime, inculpável. Para solucionar esta situação, a figura do autor passou a ser o cerne da culpabilidade, desconsiderando o fato cometido, o que propiciava violações de direitos e garantias individuais (BITENCOURT, 2021, p. 216 - 218).

Com a teoria finalista surge uma concepção normativa pura da culpabilidade, tirando os elementos subjetivos que integravam a culpabilidade, o dolo e a culpa, e deslocando-os para a tipicidade. Com isso, a culpabilidade se resume à: imputabilidade, que é a capacidade para ser culpável; potencial consciência da ilicitude, que seria a possibilidade de o agente saber que o fato é proibido; e exigibilidade de conduta conforme ao Direito, o que possibilita a análise do grau de culpabilidade ao verificar se o autor deveria e poderia realizar o ato conforme o ordenamento jurídico. Para Welzel, expoente desta teoria, o agente só será reprovado sobre o que poderia agir voluntariamente, não bastando uma atuação típica e antijurídica, mas também reprovável (BITENCOURT, 2021, p. 219 - 223).

Apesar das contribuições desta teoria, ela não deixou de ser passível de críticas. Bitencourt traz duas críticas feitas por Karl Engisch: era impossível comprovar empiricamente o livre-arbítrio humano como um antecedente da faculdade atuar de outra maneira; e a associação com a finalidade retributiva da pena, ignorando-se a sua finalidade preventiva. Com isto, surgiram novas propostas, entre elas a de Claus Roxin, que considerava como o terceiro elemento do crime a responsabilidade, que abrangeria o juízo de culpabilidade e as considerações sobre a necessidade de pena, enquanto que a culpabilidade seria a capacidade

de autocontrole e acessibilidade normativa. Outra que surgiu foi a de Gunther Jakobs, que fundamentou a culpabilidade no fim preventivo-geral da pena, ficando atrelada às expectativas da sociedade para restaurar a confiança na norma violada. Bitencourt declara seu apoio à teoria da motivabilidade pelas normas, em que a culpabilidade deve ser analisada conforme os princípios e valores democráticos ao amparar-se na função motivadora da norma penal na relação entre o indivíduo e os mandados e proibições por estes expostos. Assim, as circunstâncias de desigualdade social poderão atenuar a pena, visto que demonstram uma pressão motivacional em favor do ato delituoso superior à capacidade do homem normal. (BITENCOURT, 2021, p. 226 - 229).

Ao se tratar sobre as excludentes de culpabilidade é necessário fazer uma análise sobre um dos seus elementos, que é a imputabilidade. Esta é diferente da responsabilidade, princípio que afirma que o imputável deve responder pelos seus atos. Existem três sistemas que fixam os critérios da inimputabilidade: biológico, adotado por exceção no Brasil no caso do menor de 18 anos, que condiciona a responsabilidade à saúde mental; psicológico, que declara a irresponsabilidade se o agente não tinha como avaliar a ilicitude do fato e de determinar-se segundo essa avaliação no momento do delito; e o biopsicológico, adotado pelo Código Penal como regra, que afasta a responsabilidade caso o agente, devido a enfermidade ou retardo mental, era incapaz de entender ética e juridicamente e de se determinar durante a ação. Nesta visão, para que não haja aplicação de pena, é preciso que o distúrbio mental resulte na falta de capacidade de avaliar seus atos e compará-los com a ordem normativa (BITENCOURT, 2021, p. 230 - 231).

Com relação ao desenvolvimento mental retardado, trata-se daquele que não alcançou a maturidade psíquica por deficiência de saúde mental. Caso seja comprovada a inimputabilidade do agente, será imposta a absolvição com a aplicação de medida de segurança de acordo com o nosso ordenamento. Já em casos fronteiros, que estão entre a imputabilidade e a inimputabilidade, é indispensável o papel da perícia forense para identificar o grau desta deficiência e diagnosticar a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade. Estas são situações que atingem a saúde mental do indivíduo, mas sem excluí-la. O autor inclui, como exemplo, casos de personalidades psicopáticas ou transtornos mentais transitórios. Nesses casos, a culpabilidade fica diminuída dado que há uma menor censura que pode ser feita e uma maior dificuldade de avaliar propriamente o fato e se posicionar conforme essa capacidade. Como consequência, a pena será diminuída e caso seja necessário tratamento especial curativo, será aplicada substitutivamente uma medida de segurança (BITENCOURT, 2021, p. 234 - 235).

Fernando Capez identifica a psicopatia como uma doença mental, que seria a perturbação mental apta para atingir a capacidade de entendimento do crime ou de agir conforme este entendimento, e seria uma das quatro causas para excluir a imputabilidade (CAPEZ, 2020, p. 423).

Já Damásio de Jesus usa a nomenclatura “personalidades psicopáticas ou sociopáticas” como exemplo de responsabilidade diminuída, que não é uma causa de exclusão da culpabilidade, mas a pena será atenuada ou será aplicada a medida de segurança como meio do agente responder ao delito cometido (JESUS, 2021, p. 527 - 528).

Na mesma linha, ao tratar sobre a culpabilidade diminuída, Mirabete afirma que psicopatas são enfermos mentais, com capacidade parcial para compreender a ilicitude do fato. Segundo o autor, não se trata de uma doença mental, mas sim de uma perturbação mental, o que torna perceptível que ele não vê as duas nomenclaturas como sinônimos como fez o autor Fernando Capez. Portanto, para Mirabete, nesses casos haverá a atenuação da pena de um a dois terços ou ser substituída por medida de segurança (MIRABETE, 2021, p. 219 - 220).

Em uma ótica diferente, Guilherme de Souza Nucci (p. 495, 2021) afirma que anomalias de personalidade, citando como exemplo as personalidades antissociais, não excluem a culpabilidade, visto que não afetam a inteligência, a razão e a vontade. Contudo, o autor frisa que é necessária cautela do perito e do juiz para averiguar a situação, pois a personalidade antissocial não constitui uma normalidade, mas também não constitui a anormalidade que faz referência o art. 26 do Código Penal, que trata sobre causas de isenção de pena. Mas o autor afirma, citando Calota Pizarro de Almeida, que a personalidade antissocial “não deverá ser considerada como indício de doença mental, ou sujeita a medidas de ‘tratamento’” (ALMEIDA, 2001 apud NUCCI, 2021, p. 495).

Zaffaroni (2011, p. 546) aponta que ainda não há uma definição clara para psicopatia no campo psiquiátrico, não sendo possível afirmar como esses indivíduos seriam tratados pelo direito penal. Segundo este autor, caso eles não sejam capazes de internalizar as normas de conduta, seriam incapazes de entender o caráter ilícito da sua conduta, e, conseqüentemente, seriam inimputáveis.

Posto isso, é notório que os doutrinadores penais divergem entre si sobre tema, desde a nomenclatura que é utilizada até o nível de sua responsabilidade. Contudo, a literatura psiquiátrica tem outro posicionamento.

2 PSICOPATAS: QUEM SÃO ELES E COMO IDENTIFICÁ-LOS

Neste tópico será abordado quem são os psicopatas, quais as suas características e como podem ser identificados.

Segundo a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa (SILVA, 2014, p. 38) a palavra psicopata significa doença mental, do grego *psyque*, que significa mente, e *pathos*, que é doença. O psiquiatra canadense Robert Hare também faz a mesma afirmação e acrescenta que muitas vezes o termo é usado equivocadamente pela mídia como sinônimo de insano ou louco. Mas, segundo estes autores, a psicopatia não pode ser entendida com a visão tradicional de doença mental. Os psicopatas não rompem com a realidade ou possuem uma mente confusa, mas possuem plena consciência dos seus atos (HARE, 2013, p. 38)

Ilana Casoy (2014, p. 35) afirma que a insanidade, em seu conceito legal, é a capacidade individual de compreender se sua conduta é certa ou errada durante seu acontecimento. A autora aponta que “apenas 5% dos serial killers estavam mentalmente doentes no momento de seus crimes” (CASOY, 2014, p. 36). Apesar de diversas pesquisas sobre a relação entre crime e biologia, não há evidências científicas de que existe um gene criminoso. (CASOY, 2014, p. 35 - 36)

Em uma visão tradicional, o comportamento psicopata é fruto de causas familiares ou sociológicas, mas alguns pesquisadores já indicavam particularidades cerebrais como: déficit na capacidade de sentir medo; falta de alteração na sua atividade cerebral a depender das palavras ouvidas; crianças psicopatas apresentam conexões cerebrais mais lentas do que as outras; funcionamento do córtex pré-frontal, responsável pelo planejamento a longo prazo, julgamento e controle de impulsos diferentes do normal. Novas pesquisas científicas mostraram que “indivíduos antissociais, impulsivos, sem remorso e que cometeram crimes violentos têm, em média, 11% menos matéria cinzenta no córtex pré-frontal do que o normal” (CASOY, 2014, p. 37). Contudo, essa diminuição só eleva a chance do indivíduo ser violento, mas é a colaboração de fatores biológicos e sociais que torna alguém criminoso. Muitos pesquisadores afirmam que há uma estreita relação entre defeitos cerebrais e lesões com o comportamento criminoso, visto que a depender da área atingida há uma propensão para um comportamento violento (CASOY, 2014, p. 36 - 39).

Um instrumento capaz de identificar esses indivíduos é o Psychopathy Checklist (Avaliação de Psicopata) do psiquiatra canadense Robert Hare. Segundo o autor, é um instrumento capaz de propiciar minuciosamente as características da personalidade dos psicopatas, sem o perigo de expor meros desvios sociais ou criminalidade ou de rotular indivíduos que têm como único fator em comum a transgressão à lei. Trata-se de uma ferramenta clínica, dirigida ao uso profissional, não devendo os sintomas descritos serem

utilizados para diagnosticar a si ou outrem, sendo indispensável o treinamento e o acesso ao manual sobre pontuação para fazê-lo. Além disso, o autor alerta que quem não é um psicopata pode manifestar alguns dos sintomas, mas o psicopata apresenta um conjunto de sintomas que estão relacionados entre si (HARE, 2013, p. 48 - 49).

Feito este aviso, Hare passa a dissertar sobre os sintomas emocionais analisados na Psychopathy Checklist, isto é, a maneira que os psicopatas sentem e pensam sobre si e os outros. O primeiro exposto é a eloquência e a superficialidade. Psicopatas frequentemente são espirituosos e articulados, mostram-se agradáveis e atraentes, mas alguns observadores atentos têm a sensação de que eles agem conforme um roteiro, sendo falsos e superficiais. Contudo, é uma tarefa difícil este reconhecimento, principalmente quando há poucas informações. Trata-se, também, como segundo sintoma, de uma pessoa egocêntrica e grandiosa, tendo uma visão narcisista e muito vaidosa de si, crendo que tem o direito de viver seguindo suas próprias regras. Muitas vezes são arrogantes e vaidosos e gostam de ter o poder e de controlar os outros e raramente ficam incomodados com problemas, sejam jurídicos, financeiros ou pessoais. Mesmo regularmente afirmarem terem objetivos determinados, na realidade eles não mostram ter noção das qualificações necessárias para alcançá-los, crendo que suas habilidades serão suficientes para atingi-los (HARE, 2013, p. 49 - 54).

O terceiro sintoma que o psiquiatra canadense traz é a ausência de remorso ou culpa pelo sofrimento que causaram nas pessoas. Apesar disso, às vezes eles verbalizam remorso, porém se contradizem em palavras e ações. Este sintoma está relacionado com a habilidade que eles possuem de racionalizar seu comportamento e ignorar a responsabilidade pessoal pelas suas ações, geralmente apresentando desculpas para o seu comportamento e alguns chegam até a negar o acontecimento do fato, alegando em interrogatórios perda de memória ou insanidade temporária. O autor aponta que quando o psicopata confessa ter feito os atos a ele imputados, costuma minimizar ou até negar as consequências causadas (HARE, 2013, p. 55 - 58).

Hare afirma que as características até agora apresentadas estão intimamente ligadas com o quarto sintoma: a falta de empatia, isto é, a incapacidade de se colocar no lugar do outro. Outra característica, quinto sintoma, é a capacidade de mentir, enganar e manipular, sem se sentirem ameaçados com a possibilidade de serem expostos e quando o são, mudam a história, produzindo um discurso contraditório e deixando o ouvinte desorientado. Também são capazes de determinar as fraquezas de suas vítimas e usá-las em seu benefício. Tudo isso faz com que seja ordinário para eles darem desfalques e realizarem diversas fraudes. Aqueles que são presos muitas vezes aprendem a utilizar as instituições correccionais em benefício

próprio e constroem uma versão benevolente de si para aqueles que decidem sobre a concessão da liberdade condicional, tudo para parecerem que estão dispostos a se reabilitar. (HARE, 2013, p. 58 - 65)

De acordo com Hare, os psicopatas padecem de um tipo de pobreza emocional que restringe a abrangência e profundidade de seus sentimentos, sendo este o sexto sintoma. Vários médicos afirmam que as emoções dos psicopatas são tão superficiais que são apenas “proto-emoções”, ou seja, respostas primitivas a demandas atuais. Experimentos laboratoriais que usam registros biomédicos mostraram que estes indivíduos não possuem as respostas psicológicas comumente relacionadas com o medo. Isto demonstra que a emoção desagradável que grande parte das pessoas sente ao ameaçar outra de causar uma dor ou castigo, capaz de impedir ou determinar condutas, não é sentida pelos psicopatas, assim como sensações corporais como boca seca e suor nas mãos. Para eles, as emoções possuem uma natureza incompleta (HARE, 2013, p. 66 - 70).

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa também aborda sobre o estilo de vida e o comportamento antissocial dos psicopatas, usando como base o mesmo instrumento utilizado por Hare. Entre eles há a impulsividade, pois eles visam sempre se satisfazer sem apresentar arrependimentos ou preocupação com o futuro. Possuem também um autocontrole deficiente, respondendo às decepções violentamente, e necessidade de excitação, especialmente por atos perigosos, proibidos ou ilegais (SILVA, 2014, p. 84 - 87).

Outrossim, também não assumem responsabilidade pelos seus atos, independentemente da área de sua vida, vendo as pessoas como objetos descartáveis, e apresentam problemas comportamentais desde a infância, realizando assédios psicológicos, e comportamento transgressor na idade adulta, ignorando as normas sociais para alcançar suas ambições (SILVA, 2014, p. 87 - 92).

3 METODOLOGIA E RESULTADOS

Neste tópico será explicada a metodologia de análise de decisões de autoria de Roberto Freitas Filho e Thalita Moraes Lima para falsear ou não a hipótese de que temos uma divergência de posicionamentos quando o TJDFR enfrenta a questão dos psicopatas.

Feito isso, apresentar-se-á os resultados da pesquisa dos acórdãos das Turmas Criminais do TJDFR, retratando os entendimentos jurisprudenciais sobre o problema apresentado.

3.1 A metodologia de análise de decisões

Para investigar as decisões das turmas criminais do TJDF, o presente trabalho utilizará a Metodologia de Análise de Decisões, também identificada pela sigla MAD. Esta metodologia foi apresentada e descrita por Roberto Freitas Filho e Thalita Moraes Lima no artigo “Metodologia de Análise de Decisões - MAD”, publicado em 2010.

A MAD surgiu devido à demanda de se organizar metodologicamente, na forma de um protocolo que propiciasse comensurabilidade entre diversas apreciações feitas em ocasiões ou por pessoas distintas, em relação a uma determinada prática decisória. (FREITAS FILHO; LIMA, 2010, p. 1).

Por se tratar de uma metodologia, a MAD é um meio para se alcançar um fim. Difere-se do Estudo de Caso, que faz um estudo abundante de uma decisão, de um conjunto de decisões ou de uma certa questão-problema jurídica, permitindo que o pesquisador tenha uma compreensão mais detalhada sobre as situações que levaram ao acontecimento de um certo resultado. Com isto, é um método que possui autonomia na formação da narrativa e da estrutura de exposição do problema, não possuindo uma metodologia rígida. A MAD também difere da Análise de Jurisprudência, que reúne as decisões acerca de um certo problema jurídico, permitindo a verificação do posicionamento dos decisores em relação ao assunto (FREITAS FILHO; LIMA, 2010, p. 2 - 3).

As três metodologias possuem semelhanças, contudo, a MAD possui procedimentos, objetivos e instrumento teórico diferentes, sendo uma das maneiras de se apreciar as decisões judiciais (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 3).

Os autores advertem que quando afirmam que a MAD é uma metodologia, eles se localizam no campo do pensamento instrumental de como atuar, controladamente, na pesquisa jurídica. É uma ressalva necessária, visto que há, no mínimo, quatro acepções para o termo metodologia, que eles expõem ao longo do texto (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 4).

O primeiro sentido é como sinônimo de métodos de conhecimento, tais como dedução, indução, analogia e intuição. O segundo se refere à hermenêutica jurídica, sendo a metodologia capaz de orientar a uma decisão que seja materialmente adequada. O terceiro visualiza a metodologia como procedimentos formais apropriados para se fazer um trabalho acadêmico. O último é o termo metodologia com o sentido de composição do objeto trabalhado, reconhecendo um problema, constituindo uma hipótese e preparando um argumento (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 4 - 5).

De acordo com os autores, a MAD está dentro de um quinto sentido para o termo metodologia, que seria o dos protocolos. É um campo pouco explorado, todavia possui uma grande força instrumental e com ele o pesquisador poderá trabalhar para alcançar produtos

apreciáveis e, a depender do caso, comparáveis. O uso de um protocolo proporciona um grau de precisão e de controle sobre a atividade maior que nos trabalhos especulativos ou conceituais (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 6).

Segundo os autores, a MAD permite a organização das informações sobre as decisões proferidas em um certo cenário, a verificação da coerência decisória neste cenário e a produção de uma justificção do sentido das decisões, partindo de interpretações sobre o processo decisório e sobre os argumentos construídos (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 7).

A MAD é realizada em três momentos. O primeiro é a pesquisa exploratória, onde o pesquisador escolherá uma bibliografia básica relevante sobre o tema e com sua leitura identificará as informações e as discussões mais relevantes no campo teórico. Após esta identificação, como segundo momento, o pesquisador fará uma seleção conceitual onde encontra o seu problema, podendo investigar, por exemplo, o embate entre dois princípios ou entre duas teorias ou a aplicação de um conceito ou instituto jurídico. (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 7 - 9)

E como terceiro momento, que pode ser feito antes do recorte objetivo sem prejudicar o trabalho, há o recorte institucional, que se refere aos órgãos decisores selecionados para fazer a pesquisa. Esta seleção deve ser justificada pelo critério de pertinência temática, isto é, ser adequado ao problema que foi identificado, ao campo teórico onde se encontra e ao âmbito decisório de discussão jurídica do problema, e pelo critério de relevância decisória, que se refere à repercussão do debate no campo jurídico. Os autores alertam que tais critérios não excluem uma investigação de um decisor local, com menor visibilidade, contanto que esteja dentro do que se é esperado para o tipo de trabalho que está sendo produzido, sujeitando-se, de qualquer modo, à justificativa dada ao recorte institucional (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 9 - 11).

Ao tratarem sobre os planos e produtos da aplicação da MAD, os autores dividem os resultados em três enfoques: os diferentes níveis de aprofundamento de análise do problema estudado, os tipos de escolhas no que concerne ao recorte institucional e as diversas temáticas apresentadas. O primeiro enfoque é o que torna a MAD original, sendo este o abordado pelos autores ao longo do resto do artigo, visto que os outros enfoques são autoexplicativos, compondo, primeiramente, uma maneira de justificção da estruturação dos dados e de sua disposição para seu uso em seguida (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 12).

Quando a pesquisa exploratória é feita o pesquisador estabelece seu foco de atenção, sendo este o primeiro passo. O próximo passo é o recorte institucional e a reunião dos dados

expressos por decisões ou conjuntos de decisões. Depois desta seleção o pesquisador possuirá um número de decisões e as organizará de forma a analisar estes dados. Com isto, formará um banco de dados com as decisões organizadas criteriosamente a partir da relevância de pertença das decisões ao grupo. O que terá neste momento é a genuína organização dos dados, sem reflexões (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 12 - 13).

Após isto, o pesquisador verificará como os decisores usam os conceitos, valores, institutos e princípios nas suas decisões. Para tanto, ele passará a analisar como os decisores edificam seus argumentos (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 13).

Feito isto, o pesquisador deverá fazer a reflexão crítica da prática decisória analisada, buscando identificar o seu sentido. Para fazer isto, a MAD deverá ser manuseada com o auxílio de uma teoria lógico-formal da linguagem. Os autores usam de exemplo a teoria da linguagem moral de Richard Hare, que apresenta a distinção entre palavras de valor e palavras descritivas, o que permite a análise da densificação semântica das palavras usadas nas decisões. As palavras descritivas possuem a função lógica de nomear um objeto, não se referindo a sua qualidade. Já as palavras de valor possuem a função de caracterizar um objeto, sendo necessário, na motivação da decisão, apontar as características descritivas presentes na situação. Caso o julgador não as aponte, seu discurso poderá ser considerado arbitrário por não possuir justificção plena (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 13 - 15).

Por último, detectando como o decisor constrói o sentido das palavras com as quais discursa, é possível desdobrar os dados em várias alternativas explicativas de sentido daquela prática, cabendo ao pesquisador determinar os critérios específicos de análise das decisões. Então, a MAD estará completa (FREITAS FILHO e LIMA, 2010, p. 15).

3.2 Aplicação da MAD

Foi utilizado o site oficial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para realizar a presente pesquisa. Não foi delimitado um marco temporal, visto a pequena quantidade de decisões que tratam sobre o tema sem este recorte, mesmo com a amplitude de termos empregados na pesquisa, que serão demonstrados a seguir.

Para integrar o banco de dados deste trabalho foram buscados na consulta jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios¹ os termos: transtorno de personalidade antissocial; transtorno de personalidade dissocial; psicopata; psicopatia; sociopata; sociopatia.

¹ SISTJWEB - Pesquisa de Documentos Jurídicos. <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao>

São termos que apesar de possuírem diferentes terminologias, pois ainda não há uma unanimidade sobre qual nomenclatura é a adequada, se referem a psicopatas (SILVA, p. 37 - 38, 2016). Portanto, foram utilizados visando a construção de uma base de dados mais ampla sobre o tema. Ao todo, 150 acórdãos foram encontrados inicialmente.

Antes de expor sobre os termos utilizados e as suas respectivas quantidades, é necessário apontar que os acórdãos em segredo de justiça e que não possuíam o documento de inteiro teor disponível no site do referido tribunal foram descartados nesta pesquisa por não disporem de elementos suficientes na ementa do julgado para que se pudesse realizar uma análise de como os termos foram empregados. Consequentemente, não compuseram o banco de dados.

3.2.1 Termos utilizados na pesquisa

Usando o termo “transtorno de personalidade antissocial” foram encontrados 29 acórdãos, julgados entre 14 de agosto de 2008 e 25 de novembro de 2021 pelas Turmas Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Deste número, 12 acórdãos não foram considerados neste trabalho por se tratarem de acórdãos em segredo de justiça e sem o documento de inteiro teor para a análise e 6 acórdãos não tratavam do presente tema. Portanto, restaram 11 acórdãos sobre este termo.

Com o termo “transtorno de personalidade dissocial” foram encontrados 15 acórdãos, julgados entre 25 de novembro de 2004 e 25 de julho de 2019. Dentre estes acórdãos, 2 acórdãos foram desconsiderados por estarem em segredo de justiça e não possuírem o documento de inteiro teor para análise e 3 acórdãos já foram analisados durante a pesquisa de outro termo. Posto isso, 10 acórdãos foram analisados.

Ao pesquisar o termo “psicopata”, alcançamos o número de 53 acórdãos encontrados, julgados entre 25 de março de 1992 e 2 de abril de 2020. Tivemos 15 acórdãos em segredo de justiça e sem documento do inteiro teor, 2 acórdãos que estavam com o documento indisponível, coincidentemente os mais antigos, do ano de 1992 e de 1993, não havendo elementos suficientes nas respectivas ementas para analisar o seu conteúdo e não ser possível identificar em qual sentido a palavra “psicopata” foi utilizada na decisão, sendo excluídos do banco de dados. Em 34 acórdãos o termo foi utilizado em depoimentos de testemunhas, como um adjetivo, caracterizando a pessoa como tal por causa de comportamento e do tipo de crime, sem um embasamento técnico, somado ao fato de que não foi levado em consideração por nenhum dos órgãos julgadores por onde se passou o caso ou os desembargadores colecionaram nos seus votos julgados ou trechos de livros doutrinários,

que falavam sobre semi-imputabilidade, que usavam a palavra “psicopata”, mas não se tratava sobre a problemática sob análise pelo tribunal. Portanto, como a pergunta deste trabalho é como a identificação da psicopatia pelo judiciário afeta a sua responsabilidade penal, estes 34 acórdãos também foram excluídos por não serem aptos para responder este questionamento. Com isso, apenas 2 acórdãos integraram o banco de dados.

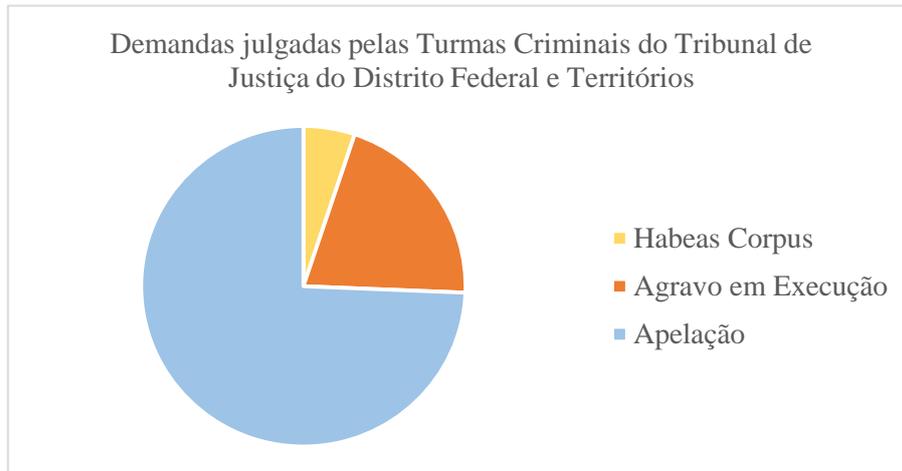
Também foi usado o termo “psicopatia”, encontrando 31 acórdãos, julgados entre 30 de junho de 1999 e 17 de agosto de 2020. 11 acórdãos estavam em segredo de justiça e não possuíam o documento de inteiro teor disponível, 9 tratavam de temas alheios a pesquisa, 1 já tinha sido analisado em outro termo, e em 1 o termo foi utilizado pela ofendida, com relação a personalidade do acusado, mas não foi levado em consideração pelo juiz de primeiro grau e nem pela turma criminal, não sendo condizente com a pergunta de pesquisa deste trabalho. Excluindo estes, restaram 9 acórdãos.

Com o termo “sociopata”, foram encontrados 6 acórdãos, julgados entre 24 de abril de 2008 e 22 de agosto de 2019. 2 acórdãos repetiram-se em termos pesquisados anteriormente, em 1 acórdão o termo foi utilizado em um depoimento testemunhal, caracterizando o réu, mas não foi levado em consideração pelo juiz, e 1 acórdão tratava sobre tema alheio a pesquisa. Portanto, apenas 2 acórdãos comporam a base de dados deste trabalho.

Por fim, com o termo “sociopatia”, obtiveram-se 16 acórdãos, julgados entre 24 de fevereiro de 2011 e 25 de julho de 2019. 3 acórdãos já tinham sido analisados em termos utilizados anteriormente. 7 acórdãos tratavam de assuntos alheios a pesquisa e 1 acórdão era segredo de justiça e sem o documento do inteiro teor disponível. Com isso, 5 acórdãos integraram a pesquisa.

Feita estas considerações e exclusões, têm-se, somando todos os termos, 39 acórdãos relevantes para compor a base de dados para responder o questionamento desta pesquisa.

Gráfico 1 - Demandas



Fonte: elaborado pelo autor.

3.2.2 *Habeas Corpus*

O tema principal dos 2 *Habeas Corpus* era a análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória e a prisão preventiva com base na necessidade de se assegurar a ordem pública. Em um dos acórdãos, nº 211.255 (BRASIL, 2004), havia laudo psiquiátrico que afirmava que o réu era portador de Transtorno de personalidade dissocial. No outro, nº 1.228.418 (BRASIL, 2020), havia uma avaliação médica que afirmava que o réu apresentava um perfil psicopata, indicando a submissão à avaliação psiquiátrica para se ter um diagnóstico preciso.

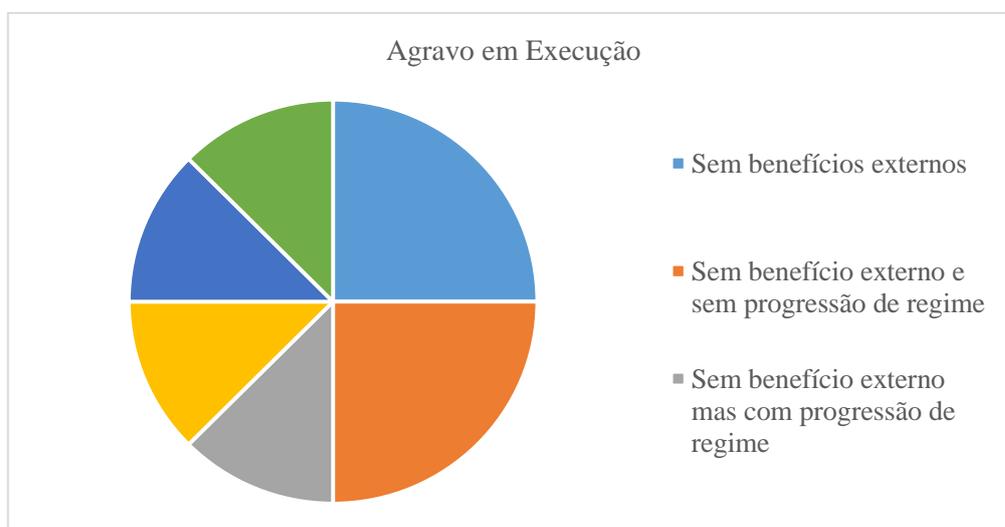
No primeiro acórdão, a Primeira Turma Criminal, por decisão unânime, entendeu que da conduta praticada pelo réu, crime de roubo, não era possível concluir se havia periculosidade suficiente para decretar a prisão preventiva. Contudo, a presença de outros elementos, tais como a existência de outro processo em andamento por fato semelhante e de antecedentes criminais, somados ao fato de que havia um laudo psiquiátrico que afirmava que o réu era portador de Transtorno de Personalidade do tipo Dissocial, tendo sua capacidade de discernimento mantida, mas sua capacidade de determinação diminuída segundo o laudo, eram fatores que, segundo a Turma, apontavam para a periculosidade do réu. Com isso, entendeu-se ser inviável a concessão de liberdade provisória, pois havia a necessidade de se assegurar a ordem pública.

No segundo acórdão, a Terceira Turma Criminal entendeu, por maioria, que a prisão preventiva deveria ser mantida visto que a gravidade do delito, homicídio qualificado, e a demonstração por laudo pericial que o agente possuía distúrbios mentais corroboram esta medida cautelar. Além disso, o fato de o paciente ser primário, portador de bons antecedentes e ter uma residência fixa não afasta a necessidade da prisão preventiva, se estiverem presentes

os seus requisitos. O voto vencido, do desembargador Demétrius Gomes Cavalcanti, entendeu que deveria ser revogada a prisão preventiva, pois o paciente era primário e não havia elementos nos autos que apontavam para a probabilidade de reiteração criminosa. Não obstante, de acordo com o desembargador, a avaliação médica que diagnosticou o paciente como portador de um perfil psicopata não seria suficiente para decretar a prisão para se garantir a ordem pública.

3.2.3 Agravo em execução

Gráfico 2 – Assuntos discutidos nos agravos em execução



Fonte: elaborado pela autora (2022)

Os assuntos discutidos nos 8 agravos em execução encontrados na pesquisa foram a análise da concessão dos benefícios externos, a necessidade de realização de exame criminológico antes da análise da progressão de regime do sentenciado e para individualizar o cumprimento da pena e a manutenção da medida de segurança aplicada.

Antes de analisar os agravos, é necessário fazer algumas considerações sobre o exame criminológico. Trata-se, segundo Bitencourt (2021, p. 308), de uma perícia que tem por finalidade individualizar a pena através da análise de elementos, dados e condições da personalidade do condenado e descobrir a sua capacidade de adaptação ao regime de cumprimento da pena, a probabilidade de não delinquir e de poder retornar à sociedade.

Nos termos da Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2009), é facultado ao magistrado determinar a realização do referido exame, desde que fundamentadamente exponha a sua necessidade. Seguindo o mesmo entendimento, a Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2010) torna admissível o exame criminológico a depender do caso concreto, desde que em decisão motivada.

Na Segunda Turma Criminal, 1 decisão, acórdão nº 973.514 (BRASIL, 2016), foi no sentido de ser necessário acompanhamento psicológico para verificar o comportamento do agravante e a possibilidade de retorno à sociedade sem colocar em risco a ordem pública, visto que a gravidade e a natureza dos crimes praticados somados ao fato do agravante ser portador de Transtorno de personalidade antissocial, segundo Laudo de Exame Psiquiátrico, possuindo elevado grau de periculosidade por causa deste transtorno. Posto isso, não foram concedidos benefícios externos, ficando estes condicionados à realização deste acompanhamento. Ademais, a demora na realização deste acompanhamento não era justificativa para conceder os benefícios devido a presença de elementos que indicam a periculosidade e a incapacidade de se conviver socialmente. Neste sentido foi o voto do desembargador José Carlos Souza e Ávila:

Dessa forma, mostra-se prudente que o deferimento de benefícios extramuros para condenados por crimes graves e que possuem traços negativos de personalidade (antissocial), com elevado grau de periculosidade, seja precedido de atendimento psicológico com a finalidade de aferir seu comportamento e a possibilidade de retornar ao convívio social sem colocar em risco a ordem pública (BRASIL, 2016, p. 6-7).

Em 2 decisões, o entendimento da Segunda Turma Criminal foi que era necessária a realização exame criminológico para que fossem analisadas a concessão de benefícios externos e a progressão de regime. Em uma delas, acórdão nº 918.959 (BRASIL, 2016), havia um laudo de exame criminológico realizado anteriormente que apontava que o agravante possuía indícios de psicopatia, e na outra, acórdão nº 1.124.387 (BRASIL, 2018), o laudo apontou que o agravante era portador de transtorno de personalidade dissocial.

No primeiro acórdão, novamente o fato do agravante ter cometido crimes graves e possuir traços negativos em sua personalidade, como o indício de psicopatia, personalidade primitiva e agressividade elevada, foi considerado necessário a realização de nova perícia antes de deferir benefícios extramuros, entre eles a concessão da progressão de regime e a autorização do trabalho externo, para avaliar a conduta do agravante e a possibilidade de retorno à sociedade sem ameaçar a ordem pública.

No segundo acórdão, a natureza dos crimes praticados, a periculosidade relacionada ao transtorno apontado no laudo e o recorrente ser dependente químico foram fatores que a Segunda Turma Criminal considerou para decidir ser necessário a submissão ao exame para que fosse concedido benefício externo, no caso o pedido de saídas temporárias. Novamente, o retorno do recorrente ao convívio social sem arriscar a sociedade foi usado como um dos argumentos da Turma.

Já em 1 decisão, acórdão nº 949.061 (BRASIL, 2016), a Segunda Turma Criminal entendeu que a realização de um novo exame criminológico, pedido pelo Ministério Público ao Juízo de Execução, não era uma condição para o agravado progredir de regime, mesmo a natureza do crime sendo grave, latrocínio, e o último exame realizado atestando que ele possuía Transtorno de personalidade antissocial, com um elevado grau de periculosidade vinculado à este transtorno. Este exame tinha recomendado o acompanhamento psicológico regular e constante, o que não foi realizado pelo Estado, demonstrando a sua inércia, sendo responsável pelo atraso do cumprimento das recomendações. Neste sentido, foi o voto do desembargador César Loyola:

Feitas tais considerações, tenho que o sentenciado não pode ficar por tempo indeterminado sendo privado da análise de seu pretense direito à progressão de regime por falha do próprio Estado, sob pena de se ferirem diversos direitos que lhe são legalmente assegurados além do próprio fim da execução penal que é "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (art. 1º da LEP) (BRASIL, 2016, p.6)

Portanto, como o sentenciado já havia cumprido o requisito temporal para a progressão de regime, a decisão do Juízo de Execução que indeferiu o pedido do Ministério Público foi mantida. A Turma ainda afirmou que eventual acompanhamento psicológico poderá vir a ser realizado no regime semiaberto, mas, inicialmente, não haveriam benefícios externos, que permaneceriam condicionados às recomendações do laudo já realizado.

Na Primeira Turma Criminal, não houve progressão para o regime aberto nos 2 agravos encontrados. No acórdão nº 988.549, o agente se recusou a se submeter à análise psiquiátrica recomendada em exame criminológico. De acordo com a Turma, mesmo não sendo obrigatório sua realização para a progressão de regime, isto impediu a produção de informações que enfraquecesse o último exame realizado, que apontou a existência de sinais de psicopatia no sentenciado. Não fosse só isso, a gravidade dos crimes praticados, contra a dignidade sexual, também reforçava os sinais apontados no laudo, o que justificava a cautela do Estado para conceder gradualmente e de maneira segura os benefícios, entre eles a progressão de regime. (BRASIL, 2016)

Na decisão proferida no acórdão nº 1.072.254, a Primeira Turma Criminal considerou insuficiente para progredir de regime o preenchimento do requisito temporal e o bom comportamento carcerário, sendo necessário analisar as condições do apenado, por causa da existência de laudo apontando a existência de indícios de psicopatia, que demonstra a periculosidade do réu, além da natureza do crime praticado, contra a dignidade sexual. Portanto, deve ser realizado um novo exame criminológico antes de se progredir de regime

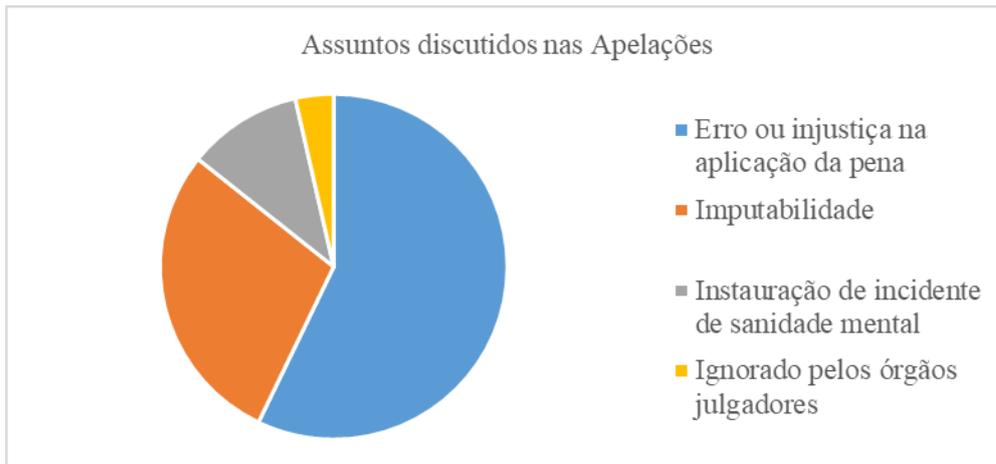
para avaliar o requisito subjetivo para obter este benefício. Novamente, a Turma apontou a necessidade de cautela para se conceder os benefícios da Lei de Execuções Penais.

Com relação à medida de segurança, temos a decisão proferida no acórdão nº 940.166, que tratou sobre o indeferimento do pedido de desinternação condicional do recorrente. De acordo com a defesa do recorrente, como a doença mental que embasava a medida de segurança podia ser tratada por medicamentos, requereu o deferimento do pedido de desinternação. Mas o entendimento fixado pela Segunda Turma Criminal foi que a medida de segurança permanece até que seja verificada a cessação de periculosidade por perícia médica. No caso trago, mesmo a esquizofrenia sendo controlável por medicamentos, que foi apontado pelo laudo de exame psiquiátrico, o recorrente possui transtorno de personalidade antissocial, não possuindo medicamentos, segundo o mesmo laudo, aptos a alterar isto, o que justifica a manutenção da internação, visto que não cessou a sua periculosidade, não reunindo condições para voltar para a sociedade. Lembra que conforme o princípio da livre apreciação da prova, o laudo não vincula o magistrado. Contudo, no caso não se justificaria a sua rejeição, já que o resultado está de acordo com o histórico de comportamentos do agravante. Portanto, a desinternação seria precipitada, não devendo a decisão do juízo de execução ser alterada. (BRASIL, 2018)

No acórdão nº 1.230.340, o assunto discutido na Segunda Turma Criminal era o indeferimento do pedido do Ministério Público para que fosse feito um novo exame criminológico. De acordo com o órgão acusador, como o agravado cometeu crimes graves, dois latrocínios, durante a execução da pena cometeu faltas graves e possuía indícios de psicopatia, conforme o último exame criminológico realizado, fatores que demonstravam a periculosidade do agente, deveria um novo exame criminológico ser realizado para melhor individualizar e nortear o cumprimento da pena. Contudo, a Turma entendeu que mesmo que os fatores apontados justificavam a exigência do exame, este não era necessário, pois faltavam 11 anos para que o agravado progredisse de regime prisional. Além disso, devido ao avançado estágio de ressocialização e a ausência de intercorrências graves há mais de 10 anos, deveria se aguardar o decorrer do cumprimento da pena no regime semiaberto para se realizar outro exame. Com isso, foi negado provimento ao recurso, mantendo a decisão do juízo de execução. (BRASIL, 2020)

3.2.4 Apelação Criminal

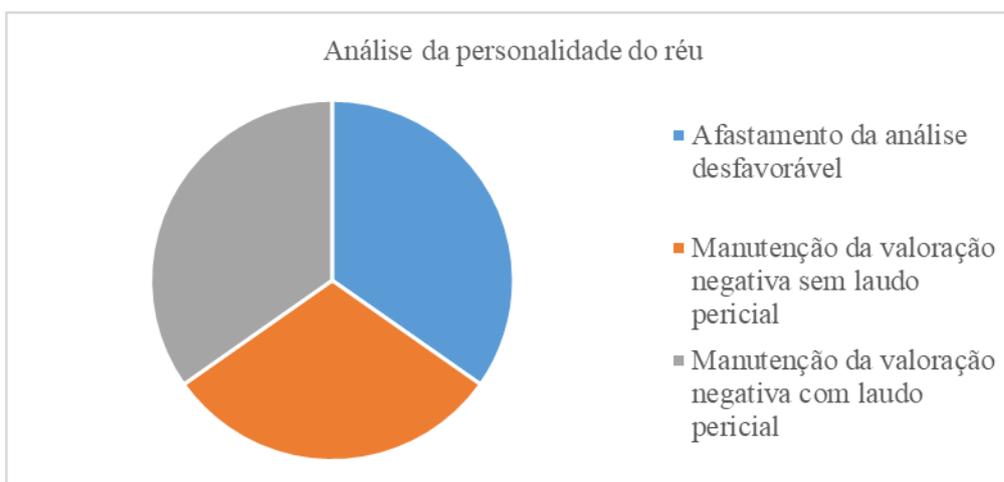
Gráfico 3 – Apelações Criminais



Fonte: elaborado pelo autor

3.2.4.1 Erro ou injustiça na aplicação da pena

Gráfico 4 – Valoração da personalidade do réu



Fonte: elaborado pelo autor

Nos 16 acórdãos que tratam sobre erro ou injustiça na aplicação da pena, 8 (50%) afastaram a análise desfavorável da personalidade do réu. Dentre estes, em 6 acórdãos o argumento utilizado pelas 3 Turmas Criminais do TJDFR foi que o modo de execução do crime, por si só, não torna possível concluir que o réu possui algum transtorno de personalidade, ou que era portador de psicopatia ou sociopatia a depender do termo pesquisado. Portanto, não seria possível valorar negativamente a personalidade do réu se o diagnóstico não foi realizado por uma equipe multidisciplinar com capacidade técnica e experiência para tanto. A Terceira Turma, no acórdão nº 735.868, reiterou a necessidade de laudo psicossocial para analisar negativamente a má índole do réu (BRASIL, 2013). Neste

mesmo sentido, veja-se trecho do voto proferido pelo Desembargador Jesuino Rissato, da Terceira Turma Criminal, no acórdão nº 1.389.030:

No caso, tenho que as deduções do sentenciante a respeito da personalidade do agente bordejam a uma análise excessivamente subjetiva e até mesmo metajurídica sobre as ações e consciência do réu, não se coadunando com o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do condenado, especialmente porque não se pode perder de vista que as pessoas diagnosticadas com transtorno da personalidade antissocial são também conhecidas por sociopatas. [...] Não vislumbro ser possível, portanto, valorar negativamente a personalidade do réu, se o diagnóstico a respeito do transtorno da personalidade antissocial não foi realizado por equipe multidisciplinar com capacidade técnica e experiência para apontar, com maior precisão, a índole do agente, sua maneira de agir e de sentir, ou o conjunto de traços emocionais e comportamentais que resultariam em desinteresse no bem-estar alheio e em atitudes mal adaptativas. (BRASIL, 2021, p. 10)

Nos outros 2 acórdãos, o juiz sentenciante considerou que o réu possuía indícios de sociopatia por causa da quantidade de crimes e atos infracionais cometidos, exasperando a pena base por tal razão. Contudo, a Segunda e a Terceira Turmas Criminais entenderam que não é possível exasperar a pena base, pois não havia elementos suficientes nos autos que permitissem concluir que o réu possuía algum desvio de personalidade.

Necessário frisar que nestes 8 acórdãos a decisão ao tratar deste ponto foi unânime e que em nenhum deles havia um laudo afirmando que o réu era portador de psicopatia.

Por outro lado, nos outros 8 acórdãos (50%) dos 16, a valoração negativa da personalidade do réu pelo juiz sentenciante foi mantida pelas Turmas. Em 1 destes acórdãos, nº 469.726 (BRASIL, 2010), o relato das testemunhas somado ao laudo pericial que diagnosticou o réu como sociopata fez com que a Primeira Turma Criminal mantivesse a análise desfavorável da personalidade feita pelo sentenciado.

Em 3 deles, o modo de execução do crime foi utilizado como argumento pela Segunda Turma Criminal e pela Terceira Turma Criminal para justificar a manutenção da valoração negativa desta circunstância judicial, mesmo sem um laudo pericial. Neste sentido, temos o voto proferido pelo Desembargador Roberval Casemiro Belinati, da Segunda Turma Criminal, no acórdão nº 1.200.865:

Em relação à circunstância judicial da personalidade, como é a própria lei penal que incluiu o seu exame como circunstância a ser apreciada pelo julgador ao dosar a pena, conclui-se que a análise dessa circunstância judicial pelo Juiz deve ser uma análise leiga, baseada nos elementos do processo, sem que, necessariamente, o Juiz precise dispor de laudo oficial [...]. Dessa forma, agiu de forma correta o Juiz sentenciante, pois fundamentou a análise negativa da personalidade do réu em circunstâncias do caso concreto, consistente no fato de o recorrente ter agido com dissimulação, bem como possuir traços de psicopatia, em razão da "frieza, falta de empatia e piedade, extraída a partir da forma de execução do delito, consumado por meio de disparo à curtíssima distância" (BRASIL, 2019, p. 13 - 15)

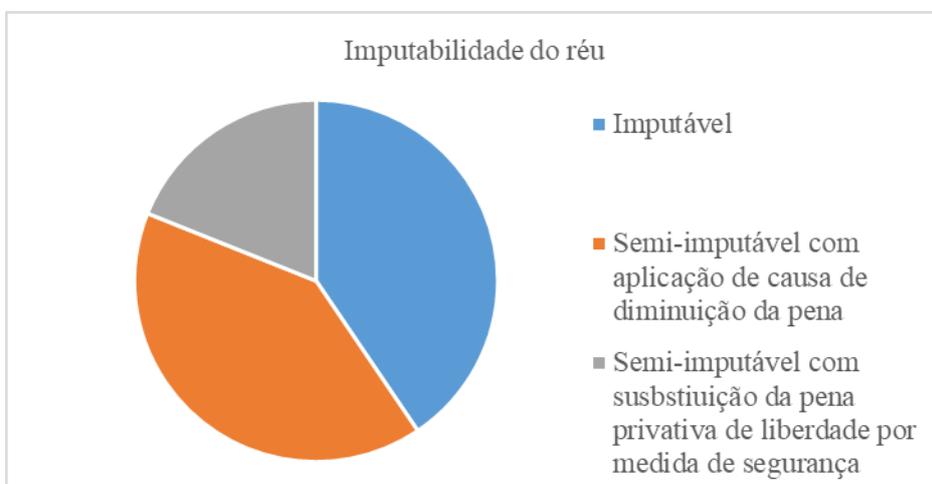
Em 1 deles, nº 869.313, a Terceira Turma Criminal entendeu que a conduta do agente durante a persecução penal visando sua impunidade, demonstrou sua personalidade deturpada, e tal comportamento tornou dispensável uma análise feita por um profissional da psicologia para valorar negativamente a personalidade do agente (BRASIL, 2015).

Já em 3 acórdãos, a justificativa utilizado pela Primeira Turma Criminal e também pela Terceira Turma Criminal para manter a análise desfavorável foi que da existência de condenações anteriores é possível confirmar a exasperação da pena base pelo juiz sentenciante, sendo desnecessária um exame feito por um profissional habilitado por já haverem elementos que permitem aferir que o réu possui uma personalidade voltada para a prática delitiva, havendo indícios de sociopatia.

Necessário frisar que nestes 8 acórdãos não houveram votos divergentes do Desembargador Relator.

3.2.4.2 Possibilidade de reconhecer a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade?

Gráfico 4 – Imputabilidade do réu



Fonte: elaborado pela autora

Nos 8 acórdãos em que foi discutida a imputabilidade do réu, em 3 (37,5%) o reconheceram como imputável, mas com fundamentos diferentes.

No acórdão nº 331.111, da Primeira Turma Criminal, não foi reconhecida a inimputabilidade visto que o transtorno não foi comprovado à época do fato delituoso. O laudo psiquiátrico trago aos autos, que diagnosticou o réu com Transtorno de personalidade dissocial, foi realizado 3 anos após o cometimento do crime e não se referia a nenhuma doença pré-existente (BRASIL, 2008).

A Segunda Turma Criminal, no acórdão nº 656.304 (BRASIL, 2013), com a conclusão do laudo psiquiátrico que diagnosticou o réu com Transtorno de personalidade antissocial, mas possuía capacidade de entendimento sobre a ilicitude de sua conduta, entendeu que não haviam elementos para se declarar a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade, sendo o réu, portanto, imputável.

Já no acórdão nº 195.230 (BRASIL, 2004), o entendimento da Primeira Turma Criminal foi no sentido de que mesmo com um laudo pericial apontando que o réu possuía Transtorno de personalidade antissocial e tinha sua capacidade de autodeterminação diminuída, não há o que se falar em anulação do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pois o Conselho de Sentença acatou tese que lhe parecia mais correta, afastando a tese de semi-imputabilidade, conforme tese apresentada pelo Ministério Público de que o réu não era portador de uma perturbação da saúde mental, mesmo com a conclusão do laudo, pois a Organização Mundial de Saúde não elencou o transtorno de personalidade antissocial como transtorno da saúde mental (BRASIL, 2004, p.7). Além disso, deve ser analisado o conjunto probatório apresentado para se verificar a possível contradição da decisão.

Nos outros 5 acórdãos (62,5%), em 3 foi reconhecida a semi-imputabilidade do réu, pois o laudo pericial que o diagnosticou como portador de Transtorno de personalidade antissocial ou Dissocial, condição que apesar de não alterar sua capacidade de entendimento, compromete sua capacidade de autodeterminação, aplicando-se a causa de diminuição de pena prevista no art. 26, caput, do Código Penal. Já em 2, ao se reconhecer a semi-imputabilidade do réu, a Primeira Turma Criminal, por decisão de maioria, e a Segunda Turma Criminal decidiram no sentido de que como o laudo pericial apontou a necessidade de tratamento psiquiátrico e a periculosidade do agente, seria necessário a substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança.

3.2.4.3 Instauração de incidente?

Nos 3 acórdãos em que se discutiu sobre a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, todos decidiram que era desnecessário.

A Segunda Turma Criminal entendeu ao decidir no acórdão nº 1.002.487 (BRASIL, 2017) que a existência de traços de personalidade antissocial, ainda que sejam sintomas de alguma doença, não são indícios aptos para questionar se o agente tinha sua capacidade de entendimento comprometida.

Em outro, nº 1.175.411, a mesma Turma teve o entendimento de que apesar da existência de Transtorno de personalidade dissocial comprovados por laudo de exame psiquiátrico, o mesmo afirmava que o réu tinha totalmente preservadas sua capacidade de entendimento e de determinação. Logo, não haveria necessidade de instauração do incidente, devendo o agente ser considerado plenamente capaz (BRASIL, 2019).

A Primeira Turma Criminal, no acórdão nº 997.542, seguiu o mesmo entendimento, também fundamentando sua decisão no laudo pericial que atestou o réu como portador de Transtorno de personalidade dissocial, mas afirmou que este mantinha sua capacidade de entendimento e determinação, não havendo dúvida sobre o estado de saúde mental (BRASIL, 2017).

3.2.4.4 Quando o diagnóstico foi ignorado?

A Primeira Turma Criminal, no acórdão nº 1.162.136 (BRASIL, 2019), mesmo com um laudo psiquiátrico diagnosticando o réu como portador de Transtorno de personalidade antissocial, afastou a valoração negativa da sua personalidade com base de que atos infracionais, considerados pelo juiz sentenciante para exasperar a pena base, que foi o único fundamento para tanto, não podem ser considerados para verificar a personalidade desajustada do acusado. O referido laudo foi ignorado pelos dois órgãos julgadores, não sendo utilizado durante toda a dosimetria da pena e nem para eventual substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo investigar a figura do psicopata na jurisprudência das Turmas Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) com o fim de responder à pergunta proposta no início do trabalho, qual seja, como a identificação do portador de psicopatia afeta a resposta penal dada pelo Judiciário.

Para tanto, inicialmente foi exposto a culpabilidade na teoria geral do crime, abordando a evolução de suas teorias, desde o Direito Natural na Baixa Idade Média até a Teoria Finalista, responsável por deslocar o dolo e a culpa, elementos subjetivos que integravam a culpabilidade, para a tipicidade.

Ao se tratar da imputabilidade, que é um dos elementos da culpabilidade, verificou-se a existência de divergências doutrinárias com relação aos psicopatas, inclusive ao se tratar dos termos empregados pelos doutrinadores, sendo que uma parte da doutrina entende que são

imputáveis, pois isto não afeta sua capacidade de entendimento, enquanto que há uma parte que entendem que são semi-imputáveis ou possuem sua responsabilidade diminuída, devendo a pena ser reduzida de um a dois terços ou substituída por medida de segurança, e ainda há uma parcela que defende que se trata de uma doença mental apta a excluir a culpabilidade do agente.

Feitas estas considerações, passou-se a analisar a figura do psicopata, que segundo doutrinadores na área psiquiátrica, este não rompe com a realidade, sendo plenamente consciente de seus atos, não podendo ser considerado como um doente mental. Um dos instrumentos utilizados para identificá-los é o Psychopathy Checklist, que descreve uma série de sintomas destes indivíduos, entre eles a ausência de remorso ou culpa, a falta de empatia, a capacidade de mentir, enganar e manipular e a pobreza emocional.

Feita a contextualização do tema, por intermédio da Metodologia de Análises de Decisões (MAD) foram utilizadas as decisões proferidas pelas Turmas Criminais do TJDFT para conseguir responder o questionamento da pesquisa. Com o uso desta metodologia tornou-se possível a construção e a organização de um banco de dados que permitiu comparar e verificar os argumentos utilizados pelas Turmas Criminais ao tratarem dos indivíduos psicopatas.

Aplicando a MAD, no primeiro momento obteve-se um quantitativo de 150 decisões colegiadas proferidas, pesquisados no site do TJDFT. Destas decisões, não comporam o acervo de dados da pesquisa aquelas que se encontravam em segredo de justiça e não possuíam o acórdão em anexo, as que não possuíam o documento de inteiro teor disponível para análise, as que tratavam de assuntos alheios à pesquisa, as que já tinham sido consideradas na análise de algum outro termo, e o depoimento das testemunhas sobre a personalidade do réu não foi levado em consideração pelo magistrado, pelo órgão de acusação nem pela defesa. Logo, restaram 39 acórdãos relevantes para integrar o acervo de dados da pesquisa.

Com relação aos 2 Habeas Corpus encontrados, que tratavam principalmente sobre a liberdade provisória e a prisão preventiva, o fato de haver um laudo psiquiátrico ou uma avaliação médica que atestavam que os réus possuíam transtorno de personalidade dissocial ou um perfil psicopata foi considerado como um dos fundamentos para se manter a prisão preventiva e garantir a ordem pública. Apenas na Terceira Turma Criminal foi apresentado um voto divergente no sentido de que as informações da avaliação médica eram insuficientes para decretar a prisão para assegurar a ordem pública, mas este voto foi vencido. Já na Primeira Turma Criminal não houve divergências.

Acerca dos 8 Agravos em Execução encontrados, em 1 deles, os benefícios externos não foram concedidos em visto da gravidade e a natureza dos crimes praticados somado ao fato de que o agravante tinha, segundo laudo pericial, transtorno de personalidade antissocial, sendo necessário seu acompanhamento psicológico para poder retornar à sociedade sem arriscar a ordem pública.

Em 2 agravos, novamente a presença de um laudo pericial apontando a condição do agravante foi um dos fundamentos para considerar necessário a realização de um exame criminológico antes da concessão de benefícios externos e a progressão de regime e mais uma vez a necessidade de se resguardar a ordem pública foi usada como argumento.

Por um outro lado, em 1 decisão, a Segunda Turma Criminal não condicionou a progressão de regime à realização de um novo exame criminológico, mesmo o último atestando que o agravado possuía Transtorno de personalidade antissocial e os crimes cometidos serem de natureza grave, e o sentenciado já tinha cumprido o requisito temporal para progredir, mas não concedeu benefícios externos, sendo necessário acompanhamento psicológico para tanto.

Em 2 agravos, não houve a progressão de regime, pois era necessário analisar as condições subjetivas do apenado por meio de um novo exame criminológico, uma vez que os anteriores apontaram a existência de sinais de psicopatia. Além disso, a natureza do crime praticado também foi levada em consideração. Portanto, ainda que os outros requisitos da progressão de regime fossem preenchidos, pois o Estado deveria ser cauteloso ao conceder a liberdade nestas situações.

Ao se tratar de medidas de segurança, foi encontrado 1 agravo onde a decisão proferida pela Segunda Turma Criminal foi no sentido de se manter a medida de segurança até que fosse verificada a cessação da periculosidade por meio perícia médica, visto que o laudo de exame psiquiátrico realizado apontava o transtorno de personalidade antissocial que o recorrente possuía, não tendo cessado sua periculosidade.

No último agravo analisado, a Segunda Turma Criminal entendeu que mesmo que existissem fatores, entre eles os indícios de psicopatia apontados em exame criminológico anterior, que justificassem a realização de um novo exame, deveria se aguardar o decorrer do cumprimento da pena no regime semiaberto, onze anos, para se fazer outro exame.

No que concerne às 29 Apelações Criminais encontradas na pesquisa, em 16 acórdãos que trataram sobre a aplicação da pena, em 8 a análise negativa da personalidade do réu foi afastada, sendo que em 6 o argumento foi que apenas o modo de execução não possibilitava concluir que o réu possuía algum transtorno e a sua personalidade não poderia ser valorada

negativamente se o diagnóstico não foi feito por uma equipe com capacidade técnica para tanto, enquanto que em 2 o argumento foi que não havia elementos suficientes que apontassem algum desvio de personalidade. Por um outro lado, nas outras 8 apelações a valoração negativa da personalidade foi mantida, sendo que em apenas 1 havia um laudo pericial que diagnosticou o réu como sociopata, o que foi considerado para manter a valoração negativa da personalidade, enquanto que nos outros 7 não havia laudo pericial, mas o que as Turmas Criminais consideraram foi o modo de execução do crime, em 3 apelações, a conduta do agente na persecução penal, em 1 apelação, e a presença de condenações anteriores, que apontavam para uma personalidade voltada para o crime, em 3 apelações. Em nenhuma destas 16 apelações houve votos divergentes neste ponto.

Nas 8 apelações em que foi discutida a imputabilidade do réu, 3 o reconheceram como imputável, seja porque a inimputabilidade não foi comprovada quando o crime foi cometido, ou porque o laudo psiquiátrico, mesmo afirmando que o réu possuía transtorno de personalidade antissocial, apontava que o réu possuía capacidade de entendimento sobre a ilicitude de sua conduta, ou porque o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri não acolheu a tese defensiva que trouxe o laudo pericial apontando que o réu tinha transtorno de personalidade antissocial e não tinha total capacidade de autoentendimento. Já em 5 apelações foi reconhecida a semi-imputabilidade do réu com base no laudo pericial, sendo que em 3 a pena foi reduzida e em 2 houve a substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança conforme orientação do laudo pericial.

Em 3 apelações foi discutida a necessidade de instauração de incidente de insanidade mental e em todas entendeu-se ser desnecessário. Em 1 delas, a decisão foi neste sentido pois os traços de personalidade antissocial apresentados pelo réu não tornavam questionável a capacidade de entendimento do agente. Já nas outras 2, havia um laudo pericial afirmando que o réu tinha preservada a sua capacidade de entendimento e determinação apesar de possuir transtorno de personalidade dissocial, não havendo dúvidas sobre seu estado de saúde mental.

Por fim, na última apelação analisada, apesar da presença de um diagnóstico no laudo pericial apontando a existência de transtorno de personalidade antissocial no réu, este foi ignorado pelos dois órgãos julgadores, não sendo considerado na dosimetria da pena e nem para reduzir ou substituir a pena privativa de liberdade pela medida de segurança.

Com este comparativo de decisões e feitas estas análises, foi possível perceber que as decisões das Turmas Criminais do TJDF são divergentes, por vezes seguindo o diagnóstico feito por uma equipe com capacidade técnica para tanto, mas também ignorando ou contrariando as suas considerações. Também foi possível verificar que o mesmo critério pode

beneficiar a situação do réu ou prejudicá-la, independentemente se a questão for para a mesma Turma Criminal ou uma diferente.

Percebe-se, portanto, uma ausência de coerência e consistência argumentativa nas decisões que foram objeto da presente pesquisa exploratória no âmbito do TJDFT sobre a culpabilidade do psicopata, o que, em tese, pode gerar insegurança jurídica dada a diversidade de entendimentos contraditórios proferidos pelas Turmas Criminais.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.

CASOY, Ilana. **Arquivos Serial Killers: louco ou cruel?** Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n. 0099782-74.2001.8.07.0001**. Apelante: Jesuilino Joaquim da Paixão; Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Lecir Manoel da Luz.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n. 0007428-50.2003.8.07.0004**, 2008. Apelante: Rafael do Carmo Benevenuto de Oliveira; Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Relatora: Sandra de Santis.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n. 0008473-67.2004.8.07.0000**, 2004. Impetrante: Laisa Drumond Moreira Muniz; Paciente: Tércio Santana Araújo; Relator: Mario Machado.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n. 0014641-22.2008.8.07.0008**, 2010. Apelante: Adão Bispo de Santana; Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Relator: Romão Cícero de Oliveira.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n. 0004130-88.2010.8.07.0009**, 2019. Apelante: Alexandre de Souza; Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Relator: Roberval Casemiro Belinati.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n. 0034649-30.2011.8.07.0003**, 2015. Apelantes: Juarin Avelino da Costa, Kelviane Roseo Vieira; Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Relator: Jesuino Rissato.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n. 0004590-22.2012.8.07.0004**, 2013. Apelante: Romualdo Vieira de Souza; Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Relator: João Timóteo de Oliveira.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n. 0005647-76.2015.8.07.0002**, 2017. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e

Territórios, Henrique Caldeira da Silva; Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Henrique Caldeira da Silva; Relator: Silvanio Barbosa dos Santos.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n. 0034555-52.2015.8.07.0000**, 2018. Agravante: Manoel Bernardino Leite; Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Relator: José Carlos Souza e Ávila.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n. 0015818-64.2016.8.07.0000**, 2016. Agravante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Agravado: Edson Sales dos Santos; Relator: César Loyola.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n. 0022875-33.2016.8.07.0001**. 2019. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Apelado: Andre Luiz Alves da Fonseca; Relator: Maria Ivatônia.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n. 0035747-83.2016.8.07.0000**, 2016. Agravante: Edson Sales dos Santos; Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Relator: José Carlos Souza e Ávila.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n. 0039665-95.2016.8.07.0000**, 2016. Agravante: Nelson Luis Pereira; Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Relator: George Lopes Leite.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n. 0005084-54.2016.8.07.0000**, 2017. Apelante: Fredson Teixeira Lima; Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Relator: Esdras Neves.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n. 0007991-02.2016.8.07.0000**, 2016. Agravante: Mauricio Yogananda Freitas de Rivoredó; Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Relator: Silvanio Barbosa dos Santos.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n. 0023584-37.2017.8.07.0000**, 2018. Agravante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Agravado: W.M.S.S.; Relator: Ana Maria Amarante.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n. 0000517-37.2017.8.07.0002**, 2017. Apelante: Leandro Couto de Moraes; Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Relator: José Cruz Macedo.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n. 0003971-94.2018.8.07.0000**, 2018. Agravante: D.D.D.S; Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Relator: Roberval Casemiro Belinati.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n. 0712172-37.2019.8.07.0020**, 2021. Apelante: Oscar Rodrigues da Cunha; Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Relator: Jesuino Rissato.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n. 0724980-37.2019.8.07.0000**, 2020. Agravante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Agravado: Severino Fernando Ferreira; Relator: Jair Soares.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n. 0725780-65.2019.8.07.0000**, 2020. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal;

Paciente: Victor Gabriel Nunes de Paula; Coator: Juízo do Tribunal do Júri de Ceilândia;
Relatora: Nilsoni de Freitas Custodio.

FREITAS, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões - MAD. **Universitas Jus**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul.dez. 2010. DOI: <https://doi.org/10.5102/unijus.v2i0.1206>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/1206>. Acesso em: 06 dez. 2021.

HARE, Robert. D. **Sem Consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Grupo A, 2013.

JESUS, Damásio Evangelista D.; ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. v. 1.

MIRABETE, Julio F. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Grupo GEN, 2021. v. 1.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Grupo GEN, 2021. v. 1.

SILVA. Ana Beatriz B. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

ANEXO A – HABEAS CORPUS

Nº ACÓRDÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	RELATOR DESIGNADO	PRESENÇA DE LAUDO PERICIAL	PROVIMENTO
211.255	1ª Turma Criminal	Sérgio Bittencourt	Mario Machado	Sim	Denegação da ordem
1.228.418	3ª Turma Criminal	Demetrius Gomes Cavalcanti	Nilsoni de Freitas Custodio	Sim	Denegação da ordem

ANEXO B – AGRAVO EM EXECUÇÃO

Nº ACÓRDÃO	TURMA	RELATOR	RELATOR DESIGNADO	PRESENÇA DE LAUDO PERICIAL	PROVIMENTO
918.959	2ª Turma Criminal	José Carlos Souza e Ávila	-	Sim	Negado provimento
940.166	2ª Turma Criminal	Silvanio Barbosa dos	-	Sim	Negado provimento

		Santos			
949.061	2ª Turma Criminal	Cesar Laboissiere Loyola	-	Sim	Negado provimento
973.514	2ª Turma Criminal	José Carlos Souza e Ávila	-	Sim	Negado provimento
988.549	1ª Turma Criminal	George Lopes Leite	-	Sim	Negado provimento
1.072.254	1ª Turma Criminal	Ana Maria Amarante	-	Sim	Dado provimento
1.124.387	2ª Turma Criminal	Roberval Casemiro Belinati	-	Sim	Negado provimento
1.230.340	2ª Turma Criminal	Jair Soares	-	Sim	Negado provimento

ANEXO C – APELAÇÕES CRIMINAIS

Nº ACÓRDÃO	TURMA	RELATOR	RELATOR DESIGNADO	PRESENÇA DE LAUDO PERICIAL	PROVIMENTO
195.230	1ª Turma Criminal	Lecir Manoel da Luz	-	Sim	Negado provimento
291.269	1ª Turma Criminal	Sérgio Bittencourt	Cesar Laboissiere Loyola	Sim	Parcialmente provido
331.111	1ª Turma Criminal	Sandra de Santis	-	Sim	Negado provimento
355.051	2ª Turma Criminal	Ana Cantarino	-	Sim	Negado provimento
408.495	2ª Turma Criminal	João Timóteo de Oliveira	-	Sim	Parcialmente provido
436.074	2ª Turma Criminal	João Timóteo de Oliveira	-	Sim	Parcialmente provido
469.726	1ª Turma Criminal	Romão Cícero de Oliveira	-	Sim	Parcialmente provido
488.796	1ª Turma Criminal	Romão Cícero de Oliveira	-	Não	Parcialmente provido
573.012	3ª Turma Criminal	João Batista Teixeira	-	Não	Parcialmente provido
574.102	1ª Turma	Jesuíno	-	Sim	Parcialmente

	Criminal	Rissato			provido
656.304	2ª Turma Criminal	João Timóteo de Oliveira	-	Sim	Parcialmente provido
659.687	1ª Turma Criminal	George Lopes Leite	-	Sim	Parcialmente provido
728.797	2ª Turma Criminal	Cesar Laboissiere Loyola	-	Não	Parcialmente provido
734.890	3ª Turma Criminal	Humberto Adjuto Ulhôa	-	Não	Parcialmente provido
735.868	3ª Turma Criminal	João Batista Teixeira	Jesuíno Rissato	Não	Parcialmente provido
815.292	1ª Turma Criminal	George Lopes Leite	-	Sim	Parcialmente provido
869.313	3ª Turma Criminal	Jesuíno Rissato	-	Não	Negado provimento
952.552	1ª Turma Criminal	George Lopes Leite	-	Não	Parcialmente provido
997.542	1ª Turma Criminal	Esdras Neves	-	Sim	Negado provimento
1.002.487	2ª Turma Criminal	Silvanio Barbosa dos Santos	-	Não	Parcialmente provido
1.162.136	1ª Turma Criminal	José Cruz Macedo	-	Sim	Parcialmente provido
1.167.630	1ª Turma Criminal	Mario Machado	-	Não	Parcialmente provido
1.175.411	2ª Turma Criminal	Maria Ivatônia	-	Sim	Parcialmente provido
1.175.686	2ª Turma Criminal	Silvanio Barbosa dos Santos	-	Não	Parcialmente provido
1.184.212	2ª Turma Criminal	Silvanio Barbosa dos Santos	-	Não	Parcialmente provido
1.189.092	3ª Turma Criminal	Demetrius Gomes Cavalcanti	-	Não	Parcialmente provido
1.200.865	2ª Turma Criminal	Roberval Casemiro Belinati	-	Não	Parcialmente provido
1.282.704	3ª Turma Criminal	Waldir Leôncio Lopes Júnior	-	Não	Parcialmente provido
1.389.030	3ª Turma Criminal	Jesuíno Rissato	-	Não	Parcialmente provido